

PRAZO DE SANÇÃO

19/05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0297 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0297 / 2007

DE

25/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

VEREADOR

MARTA COSTA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS
HOSPITAIS E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:57:36

ARQUIVADO EM / /

00000057483-05



CHEFE DE SEÇÃO



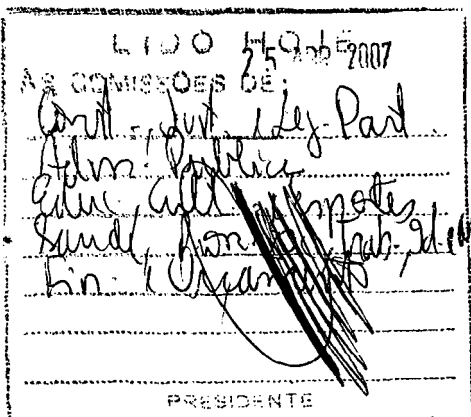
Folha nº 01 do proc.
Nº 297 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereadora Lenice Lemos



Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 0297/2007

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

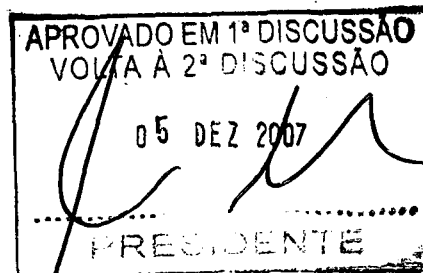
Decreta:

Art.1º - Esta Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa aos pacientes internados nos hospitais e aos alunos matriculados nas escolas, da rede pública municipal e privada, situados no âmbito do município de São Paulo.

Art.2º - A assistência religiosa de que trata o *caput* deste artigo é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso.

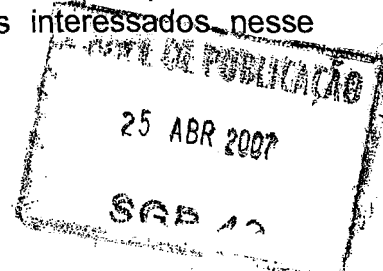
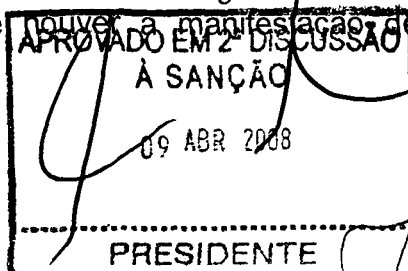
Art.3º - Constituem serviços de capelania, dentre outros:

- I - trabalho pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão cristã;
- V - unção bíblica e;
- VI - unção de enfermos.



Art.4º - A assistência religiosa referida nesta lei não trará ônus aos cofres públicos.

Art.5º - A assistência religiosa referida nesta lei, somente poderá ser ministrada se houver a manifestação de vontade dos interessados nesse sentido.



J.M.S.P. - SGP 2
-25-ABR-2007-16:07-011720

de agenda legislativa

de

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho
de Administração do

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho
de Administração do

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho
de Administração do

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho
de Administração do

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho
de Administração do

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho
de Administração do

de que trata o art. 1º
do Regulamento do Conselho

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) a fim de que seja rubricado(s) no
Nº 2 a 4.
Em 10/05/07
Ass. 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Parágrafo único - Não havendo possibilidade de manifestação própria de vontade, esta deverá ser providenciada por seus familiares.

Art.6º - Nos hospitais estarão suspensos os serviços de que trata esta lei durante a assepsia dos pacientes ou nos momentos em que lhes estiverem sendo aplicados medicamentos e nas escolas no momento em que estiverem sendo ministradas atividades curriculares.

§1º - O acesso aos setores de terapia intensiva dos hospitais ficará condicionado às determinações da autoridade médica competente.

§2º - Em casos de urgência, a assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita.

Art.7º - O acesso às dependências dos estabelecimentos de que trata esta lei, fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Também poderão emitir credencial, referida no *caput* deste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado que lecionam teologia, com mais de 5 anos de existência, e que tenham declaração de utilidade pública federal.

Art.8º - O credenciamento dos representantes dos cultos religiosos será realizado mediante apresentação de documento de identidade pessoal e de declaração, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Art.9º - Deverá ser criado e mantido um cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos outorgados a seus representantes.

Art.10º - No caso de comportamento incompatível do religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantindo o direito de defesa do imputado.

§1º - A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

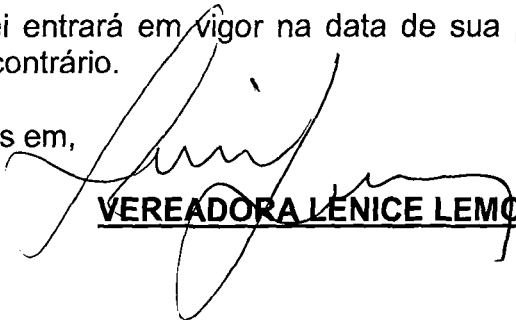
§2º - O prazo de suspensão será interrompido por ato do respectivo Secretário, a requerimento da entidade religiosa.

§3º - Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

Art.11º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art.12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,


VEREADORA LENICE LEMOS

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>297</u> de <u>07</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Trata a presente propositura da prestação de assistência religiosa, Capelania, nos hospitais e escolas, da rede pública e privada, situados no âmbito do município de São Paulo.

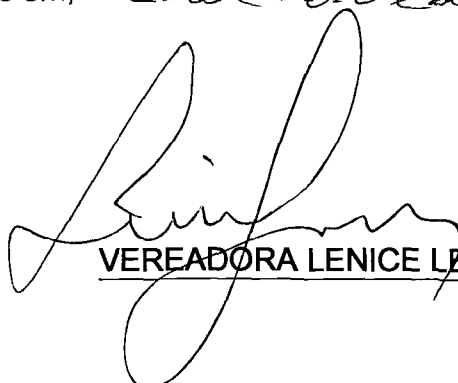
A Constituição Federal assegura através do **Inciso VII, do art. 5º, a Assistência Religiosa**, isto é, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de prestação coletiva. O papel do Capelão na vida pública é muito comum em países do dito primeiro mundo, contribuindo, como um dos guardiões da cidadania dos indivíduos, visitando pessoas, e principalmente as que se encontram doentes, angustiadas ou com problemas de famílias e dando-lhes uma palavra de conforto.

Em se tratando da prestação de tal serviço nas escolas da rede pública e privada, resta clara a importância, a boa influência e o equilíbrio que os alunos terão em seu crescimento, em especial no crescimento mental, mesmo porque, também, "a religião é precisamente uma reivindicação ao mesmo tempo da ciência, do sentimento e da fé". (E. Boutroux, "Science et Religion")

O serviço de Capelania tem por objetivo orientar os cidadãos espiritualmente. Dentre os benefícios advindos de um aconselhamento, extraímos o bem estar psicológico e moral resgatando dos cidadãos à vontade de viver, de superar-se, de ajudar e ser ajudado encarando os problemas com decisão. Uma conversa com o Capelão poderá proporcionar nas pessoas, quer em tratamento, quer no atendimento ao público, um conforto em momentos de angústia.

Dada a importância da aplicação do disposto na propositura ora apresentada, solicito aos Nobres Edis desta Casa Legislativa apoio incondicional ao Projeto de Lei, acreditando em seu senso de cidadania e humanidade.

Sala das Sessões em, 23 de abril de 2007


VEREADORA LENICE LEMOS



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-297 de 2007 101 05 107 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

16/05/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

16/05/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/5/07 às 18h30
RF _____

Solange Raimundo dos Santos
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIAS FARIAS
Para reger-se:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/05/07 [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 às 11:00 h
POR Alc
SAÍDA: — AS: — h — ASS.:

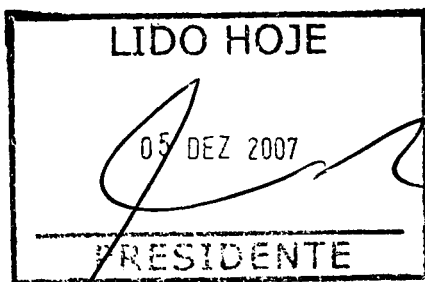
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/10/07 às 16:45 h
POR [assinatura]
SAÍDA: AS: h ASS:

Pedido de ...
Farhat
17/10/07
Obs: o prazo ...
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

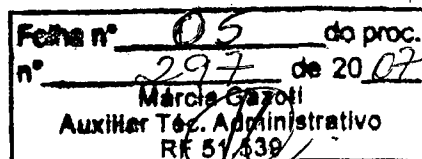
70/11/10

Pedido de ...
Kamira
07/11/07
Obs: o prazo ...
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) ...
sob nº 05 a 10 ...
em 15/04/08
Marcia Gaxoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 71.339



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0297/07.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada no âmbito do Município de São Paulo.

Dispõe a Lei Orgânica que é dever do Município garantir a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 204, *caput*).

Neste aspecto é que se insere a propositura, garantindo às crianças e adolescentes o acesso à assistência religiosa dentro das instituições de ensino no município.

Em outro dispositivo (art. 213, I e III), a mesma Lei Orgânica, estabelece que as políticas de saúde devem visar o atendimento integral ao indivíduo, envolvendo os aspectos físico, mental e social.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, 37, *caput*, 204, *caput*, e 213, I e III, todos da lei Orgânica do Município de São Paulo, ante seu caráter de inegável interesse local.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

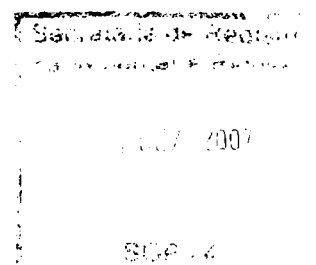
A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 297/07

Folha n°	06	do proc.
n°	297	de 2007
Márcia Gazoti		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 81.539		

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(pl0297-07conj)

Passemos ao item seguinte.

71 – “PL 297 /2007, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- E lido o seguinte: (parecer ao PL 297/07)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 297/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Francisco Chagas e a nobre Vereadora Soninha.

O SR. FRANCISCO CHAGAS (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registrem-se os votos contrários do PT.

A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se a minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Com os votos contrários do PT e abstenção da nobre Vereadora Soninha, está aprovado o PL 297/07.

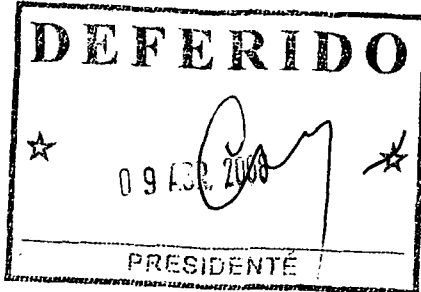
– “PL 297/2007, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos PL 297/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	09	do proc.
n°	297	de 2007
Márcia Gaszoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		



REQUERIMENTO N.º 13 - RDS
13- 0416/2008

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do nome da nobre Vereadora Marta Costa como co-autora do projeto de lei n.º 297/2007 que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada do Município de São Paulo e dá outras providências.

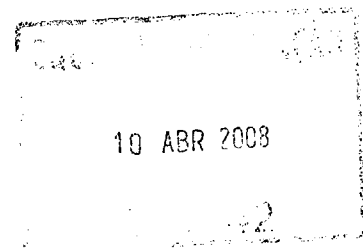
Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Marta Costa

Marta Costa
Vereadora

Lenice Lemos

Lenice Lemos
Vereadora



À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

...../...../.....

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretaria de Apoio Legislativo

SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 ✓
do processo n.º 297/07 15.04.2008 (a) Marcia G. Gatti
Auxiliar RF 51.530

À SGP 2

Sra. Secretaria,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 220ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

15/04/2008

Lizia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/04/2008

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

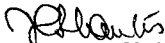
EM 17/04/08

AS 10:30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 10.04.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 10.04.2008.

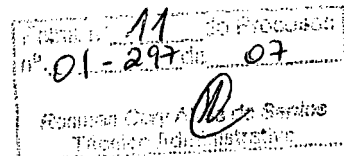

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE  , juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  nº 11/18
Em 21/05/08

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 1818/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 297/07, de autoria das Vereadoras Lenice Lemos e Marta Costa, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas

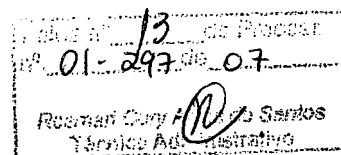
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 297/07). (Vereadoras Lenice Lemos - DEMOCRATAS e Marta Costa - DEMOCRATAS). Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Esta lei regulamenta a prestação de assistência religiosa aos pacientes internados nos hospitais e aos alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal e privada, situados no âmbito do município de São Paulo. Art. 2º A assistência religiosa de que trata o "caput" deste artigo é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso. Art. 3º Constituem serviços de capelania, dentre outros: I - trabalho pastoral; II - aconselhamento; III - orações; IV - ministério de comunhão cristã; V - unção bíblica; e VI - unção de enfermos. Art. 4º A assistência religiosa referida nesta lei não trará ônus aos cofres públicos. Art. 5º A assistência religiosa referida nesta lei somente poderá ser ministrada se houver a manifestação de vontade dos interessados nesse sentido. Parágrafo único. Não havendo possibilidade de manifestação própria de vontade, esta deverá ser providenciada por seus familiares. Art. 6º Nos hospitais estarão suspensos os serviços de que trata esta lei durante a assepsia dos pacientes



1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



ou nos momentos em que lhes estiverem sendo aplicados medicamentos e nas escolas, no momento em que estiverem sendo ministradas atividades curriculares. § 1º O acesso aos setores de terapia intensiva dos hospitais ficará condicionado às determinações da autoridade médica competente. § 2º Em casos de urgência, a assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita. Art. 7º O acesso às dependências dos estabelecimentos de que trata esta lei fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social. Parágrafo único. Também poderão emitir a credencial referida no "caput" deste artigo as pessoas jurídicas de direito privado que lecionam teologia, com mais de 5 anos de existência, e que tenham declaração de utilidade pública federal. Art. 8º O credenciamento dos representantes dos cultos religiosos será realizado mediante apresentação de documento de identidade pessoal e de declaração, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado. Art. 9º Deverá ser criado e mantido um cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos outorgados a seus representantes. Art. 10. No caso de comportamento incompatível do religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantindo o direito de defesa do imputado. § 1º A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14	do Processo
01	297-08-07
Rosmari Cury Alves dos Santos Técnico Administrativo	

pertença o religioso. § 2º O prazo de suspensão será interrompido por ato do respectivo Secretário, a requerimento da entidade religiosa. § 3º Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado. Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a conferi.

São Paulo, 10 de abril de 2008. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	15	do Processo	
nº	01-297	de	07
Rosmarli Cury A. Santos			
Técnico Administrativo			

LEI Nº DE DE 2008

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta a prestação de assistência religiosa aos pacientes internados nos hospitais e aos alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal e privada, situados no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º A assistência religiosa de que trata o "caput" deste artigo é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso.

Art. 3º Constituem serviços de capelania, dentre outros:

- I - trabalho pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão cristã;
- V - unção bíblica; e
- VI - unção de enfermos.

Art. 4º A assistência religiosa referida nesta lei não trará ônus aos cofres públicos.

Art. 5º A assistência religiosa referida nesta lei somente poderá ser ministrada se houver a manifestação de vontade dos interessados nesse sentido.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade de manifestação própria de vontade, esta deverá ser providenciada por seus familiares.

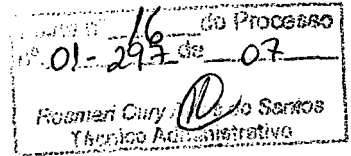
Art. 6º Nos hospitais estarão suspensos os serviços de que trata esta lei durante a assepsia dos pacientes ou nos momentos em que lhes estiverem sendo aplicados medicamentos e nas escolas, no momento em que estiverem sendo ministradas atividades curriculares.

§ 1º O acesso aos setores de terapia intensiva dos hospitais ficará condicionado às determinações da autoridade médica competente.

§ 2º Em casos de urgência, a assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 7º O acesso às dependências dos estabelecimentos de que trata esta lei fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Também poderão emitir a credencial referida no "caput" deste artigo as pessoas jurídicas de direito privado que lecionam teologia, com mais de 5 anos de existência, e que tenham declaração de utilidade pública federal.

Art. 8º O credenciamento dos representantes dos cultos religiosos será realizado mediante apresentação de documento de identidade pessoal e de declaração, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Art. 9º Deverá ser criado e mantido um cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos outorgados a seus representantes.

Art. 10. No caso de comportamento incompatível do religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantindo o direito de defesa do imputado.

§ 1º A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

§ 2º O prazo de suspensão será interrompido por ato do respectivo Secretário, a requerimento da entidade religiosa.

§ 3º Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

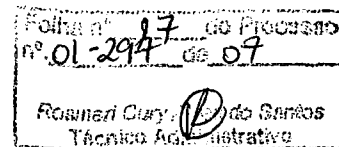
Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2008.

O Presidente,

ICSS/okm

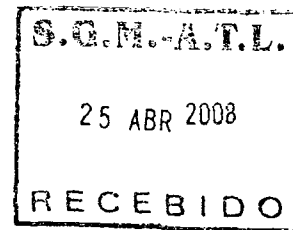


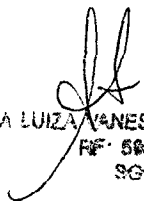
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1818, de 22/04/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 297/07, de autoria das Vereadoras Lenice Lemos e Marta Costa.




ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 588.063.1.01
SGM-ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº18 ✓
do processo nº01 - 297, 0721/05/08..... (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

À

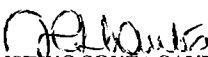
SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 21.05.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 rubricação rubricados por
 19 a 23
 1215 121
 1215 121
 1215 121

Adeline Ficone
 Assistente
 Registrar



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
Nº 297/07
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar

São Paulo, 20 de maio de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 131/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1818/2008

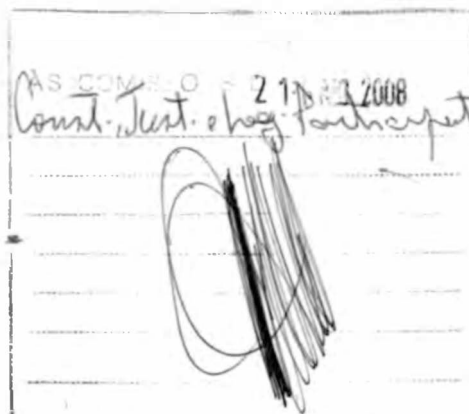
15 - DOCREC
15- 1979/2008

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

19 FEV. 2019

PRESIDENTE



Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 297/07, de autoria das Vereadoras Lenice Lemos e Marta Costa, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, que regulamenta a prestação de assistência religiosa aos pacientes internados nos hospitais e aos alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal e privada, situados no âmbito do Município de São Paulo.

A assistência religiosa de que trata a propositura consiste na prestação de serviços de capelania, constituídos, dentre outros, por trabalho pastoral, aconselhamento, orações, ministério de comunhão cristã, unção bíblica e de enfermos, por ministros de quaisquer cultos religiosos, mediante a apresentação de credencial específica, fornecida pelas Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, ou por pessoas jurídicas de direito privado que lecionem teologia. Determina, ainda, a criação e manutenção de um cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos outorgados a seus representantes, estabelecendo regras para esse procedimento e para a prestação das atividades religiosas, com o objetivo de oferecer orientação espiritual aos alunos e aos demais cidadãos, especialmente àqueles que estejam internados, proporcionando boa influência aos primeiros e conforto em momentos de angústia aos últimos, conforme informado na justificativa apresentada por suas autoras.

Contudo, em que pese o intuito meritório da iniciativa, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, no que se refere aos alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal e privada, é mister assinalar que o texto



Folha nº	20	do	Proc.
Nº	297		et
Adeline C. ... Nº. 100.405			

aprovado carece de amparo legal, haja vista que o preceito constitucional estampado no inciso VII do artigo 5º da Carta Magna assegura, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, aplicando-se, portanto, às entidades hospitalares públicas e privadas e aos estabelecimentos prisionais civis e militares, nos termos das Leis Federais nº 6.923, de 29 de junho de 1981, e nº 9.982, de 14 de julho de 2000, mas não às escolas.

No âmbito da educação, aliás, a Constituição Federal, no § 1º de seu artigo 210, estabelece que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Atendendo a essa norma constitucional, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determina, em seu artigo 33, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que o “ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”. Além disso, nos parágrafos 1º e 2º, dispôs que “os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores” e também que “os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

A propósito, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação define, na Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998, o ensino religioso como área do conhecimento da Base Nacional Comum, cujo objeto de estudo é o fenômeno religioso, entendido como o processo de busca que o ser humano realiza na procura de transcendência, “veiculando um conhecimento que gera o “saber de si”, superando as concepções conteudistas de uma escola tradicional de doutrinação religiosa”.

Elucidando a questão dos conteúdos do ensino religioso, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE nº 97/99, ressalta “a imperiosa necessidade, por parte do Estado, de não interferir e, portanto, não se manifestar sobre qual o conteúdo ou a validade desta ou daquela posição religiosa e, muito menos, de decidir sobre o caráter mais ou menos ecumênico de conteúdos propostos”.

Por sua vez, o Conselho Municipal de Educação, analisando o tema, concluiu, no Parecer CME nº 5/01, que “compete à escola incluir em



seu projeto pedagógico um plano sobre o ensino religioso, observados os princípios norteadores contidos nos pareceres do Conselho Nacional de Educação. A oferta do ensino religioso está assegurada por estar inserido no quadro curricular das escolas municipais de ensino fundamental”.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação, ao editar a Portaria nº 5.387, de 17 de novembro de 2007, que instituiu os Quadros Curriculares para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio e de Educação Especial, fez menção expressa ao Ensino Religioso, cuja matrícula é facultativa, inserindo-o no quadro mencionado, com carga horária própria, a ser adicionada ao mínimo de horas-aula oferecidas obrigatoriamente a todos os alunos, estando direcionado ao desenvolvimento de competências e habilidades dos estudantes interessados, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa da comunidade.

Em consonância com tais princípios, ademais, acha-se em vigor a Lei nº 14.181, de 30 de junho de 2006, a qual dispõe sobre o ensino religioso nas escolas de ensino fundamental da rede pública do Município de São Paulo.

De todo o exposto, decorre que os serviços de capelania instituídos pela propositura incidem na vedação consubstanciada no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, além de colidirem com as normas consagradas na LDB, conflitando com as diretrizes adotadas pelas escolas na oferta do ensino religioso, às quais não cabe promover ações que transcendam a seu âmbito de competências.

A mesma proibição constitucional impede a adoção das providências previstas nos artigos 7º a 10 do projeto em comento – segundo os quais as Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Sócio emitirão credenciais específicas para os representantes de cultos religiosos, devendo ser criado e mantido um cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos concedidos –, por força da laicidade do Estado Brasileiro e da Administração Municipal, tratando-se, por outro lado, de matéria inteiramente estranha à esfera de atribuições dos órgãos públicos.

A par disso, ao destinar as mencionadas normas também à rede privada, a propositura extrapola o campo de competências legislativas do Município, por caber à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, assim como sobre proteção e defesa da saúde, conforme estampado nos incisos IX e XII do artigo 24 do texto constitucional.



Folha nº	22	do proc.º
Nº	297	de 02

Adelina Cícero - P.º Poder Executivo
R.F. 100.408

Impende, ainda, ressaltar que, no Município de São Paulo,

a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, já contempla, no inciso XIX de seu artigo 2º, dentre os direitos dos usuários dos serviços e ações de saúde, o de receber ou recusar assistência religiosa.

Por fim, resta assinalar que, ao impor novas atribuições e respectivos encargos às unidades educacionais e aos estabelecimentos hospitalares, preconizando o cumprimento de providências de grande extensão, em virtude do número de escolas e hospitais envolvidos, o projeto de lei interfere na organização administrativa, cujo impulso legislativo compete privativamente ao Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, malferindo igualmente o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Destarte, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

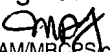

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCRS/crtan
VT 297-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-297 de 07 27 5 108 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

24/05/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 23/5/08 às 14:30

11120

Ao Nobre Vereador / Sr. Moby, Vereadora

Also Felipe

16/06/08

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 333 do
Regimento Interno.

SP. 20/06/08

SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS
R.F. 100.742
Secretaria

RECEBIDO SGP-21

Em 23/06/2008

às 11:07 horas

Carla da Fonseca
Assistente Parlamentar
RF 100.742